



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/344 (CONTJOR-TV-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/10 em que é
arguida a COFINA MEDIA, S.A., titular do serviço de programas
Correio da Manhã TV (CMTV)

Lisboa
10 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/344 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/10 em que é arguida a COFINA MEDIA, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV)

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/118 (CONTJOR-TV)], adotada em 25 de maio de 2017, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **COFINA MEDIA, S.A.**, proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV*, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023, em Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
3. A Arguida, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/2893, datado de 3 de junho de 2020, **de fls. 31 a fls. 32**, dos presentes autos, foi notificada da Acusação de **fls. 18 a fls.30** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 1 de julho de 2020, **de fls. 35 a fls. 104** dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já havia produzido no procedimento administrativo 500.10.01/2016/98 e requereu prova testemunhal.

4. Pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/2544, datado de 23 de abril de 2021, **a fls. 199** dos autos, foi a Arguida notificada da alteração da qualificação jurídica da infração, mormente mantendo-se a factualidade constante da Acusação que foi deduzida, mas passando a infração em causa a ser punível pelo n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, ao invés do n.º 3 do mesmo artigo, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015.
5. A Arguida apresentou resposta em 11 de maio de 2021, na qual dá por integralmente reproduzida a defesa escrita apresentada em 1 de julho de 2020, **de fls. 202 a fls. 207** dos autos.
6. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 6.1. Encontra-se pendente uma ação administrativa de impugnação da Deliberação ERC/2017/118 (CONTJOR-TV)], adotada em 25 de maio de 2017, razão pela qual o presente processo contraordenacional instaurado pela citada Deliberação se encontra suspenso até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida, nos termos do artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (doravante, CPC), aplicável por via do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e artigo 4.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP).
 - 6.2. A Acusação carece em absoluto de fundamento, na medida em que o tratamento jornalístico da matéria em causa foi feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão e realizou o interesse público da informação, com o objetivo de sensibilizar os telespectadores para uma problemática de largo alcance social, alertando para a falta de policiamento numa das principais zonas noturnas de Lisboa.
 - 6.3. A transmissão das imagens foi antecedida de uma advertência sobre a sua natureza, pois a reportagem começa com o pivô a alertar e a advertir os telespetadores para a transmissão de imagens eventualmente chocantes.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.

- 6.4. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens em causa nos autos, considerando que estes conteúdos não colidem com as estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 6.5. Entende, por isso, que não praticou a infração de que vem indiciada nos autos.
- 6.6. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
- 6.7. Supletivamente, a ser punida, o que se concebe apenas por cautela de patrocínio, atendendo à ausência de atuação dolosa, deve a infração em causa ser punida a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos a metade os limites mínimo e máximo da molura da coima, nos termos dos artigos 77.º, n.º 4, da LTSAP, e 17.º do RGCO.
- 6.8. Caso assim não seja entendido, sempre seria de aplicar o instituto da atenuação especial da coima, por existirem circunstâncias que para tal concorrem, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP.
- 6.9. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2019 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 52 a fls. 66** dos autos.
- 6.10. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls. 174 a fls. 198** dos autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, designadamente Carlos Rodrigues, Eduardo Dâmaso e Paulo Sargento, cujos depoimentos constam de suporte digital (“CD”), **a fls. 192 e a fls. 198** dos presentes autos.

II. Questão prévia

Da suspensão do procedimento contraordenacional pela existência de causa prejudicial

7. A Arguida peticionou que fosse decretada a suspensão do presente procedimento contraordenacional, devido a alegada questão prejudicial, até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida na ação administrativa de impugnação de ato administrativo, ao abrigo do artigo 272.º, n.º 1, do CPC, aplicável por via do artigo 41.º do RGCO e artigo 4.º do CPP.

7.1. Para o efeito alega que, no dia 6 de junho de 2017, intentou ação administrativa de impugnação de ato administrativo, que corre termos na Unidade Orgânica 5, do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob o processo n.º 1463/17.OBELSB, na qual peticona que seja declarada a nulidade ou anulabilidade da Deliberação ERC/2017/118, adotada em 25 de maio de 2017 e que determinou a instauração do presente processo de contraordenação, assim como a condenação da ERC a retirar a citada deliberação impugnada da sua página de internet.

7.2. Antes do mais, importa sublinhar que a apreciação processual desta questão se encontra, desde logo, ultrapassada pela proferição de sentença pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em 12 de fevereiro de 2021, que julgou totalmente improcedente o pedido apresentado pela COFINA MEDIA, S.A. no âmbito da citada ação administrativa, e, conseqüentemente absolveu a ERC da instância.

7.3. Não obstante, sempre se nos impõe o dever de assinalar que não acompanhamos a afirmada prejudicialidade pugnada pela Arguida.

7.4. E não a acompanhamos, esclareça-se, por várias razões, como seguidamente melhor explicaremos.

7.5. Como primeira nota, no caso que ora se aprecia, a verdade é que não vemos sequer onde se foi alicerçar o entendimento da Arguida, segundo o qual o processo

contraordenacional instaurado pela Deliberação ERC/2017/118, objeto de impugnação, estaria necessariamente suspenso face à pendência de ação administrativa.

- 7.6.** Assim o dizemos, pois, que, nos termos estatuídos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos² (doravante, CPTA), os destinatários das decisões da ERC têm o direito de obter providências cautelares destinadas a assegurar o efeito útil da decisão a proferir no processo principal, compreendido no princípio da tutela jurisdicional efetiva.
- 7.7.** Acresce que os Estatutos da ERC³ admitem expressamente essa possibilidade ao estabelecerem, no n.º 4 do artigo 75.º, que a instauração de ação administrativa para impugnação de decisão da ERC não suspende os efeitos da decisão impugnada, salvo decretação da correspondente providência cautelar.
- 7.8.** Por outro lado – salvo naturalmente o devido respeito por diferente entendimento – não parece existir qualquer questão prejudicial e tampouco que o artigo 272.º do CPC tenha aplicação no âmbito do Direito Contraordenacional.
- 7.9.** Efetivamente, o processo contraordenacional obedece a regras próprias, decorrentes da especificidade do Direito de Mera Ordenação Social.
- 7.10.** Um dos segmentos em que a autonomia do Direito das Contraordenações se afirma face ao Direito Penal é o do regime processual que, apesar das ligações que mantém com o processo penal, se distancia do mesmo, quer na estrutura do processo, quer no regime de múltiplos atos processuais, devidamente adaptadas (artigo 41.º do RGCO).
- 7.11.** De facto, concebido o Direito das Contraordenações como um instrumento de intervenção administrativa de natureza sancionatória, no sentido de dar maior eficácia à

² Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

ação administrativa, o núcleo fundamental dos poderes sancionatórios, quer ao nível da iniciativa processual, quer ao nível decisório propriamente dito, é atribuído à Administração, relegando a intervenção judiciária para um nível de subsidiariedade.

- 7.12.** Incumbe deste modo à Administração o conhecimento das infrações e o respetivo sancionamento, sendo os tribunais chamados apenas a intervir pela via do recurso de impugnação, em caso de discordância dos sancionados relativamente às decisões proferidas, em primeiro nível, pela Administração.
- 7.13.** Os tribunais intervêm igualmente em sede de execução das coimas emergentes das decisões condenatórias, quando não sejam pagas voluntariamente, e em caso de discordância de medidas de natureza transitória tomadas pela Administração ao longo do processo (artigo 55.º do RGCO).
- 7.14.** Costuma falar-se em fase administrativa do processo de contraordenação para designar a intervenção administrativa no mesmo – que vai da notícia da infração à decisão propriamente dita, prevista no artigo 58.º do RGCO – e em fase judicial, para designar o conjunto de atos processuais que vão da interposição do recurso de impugnação à decisão do mesmo nos tribunais (artigos 62.º e seguintes do RGCO).
- 7.15.** O direito contraordenacional não se confunde, assim, com o direito processual penal, o qual apresenta um carácter subsidiário, nos termos do disposto no artigo 41.º do RGCO, só sendo lícito recorrer às suas normas quando não se encontre resposta adequada no âmbito do processo contraordenacional.
- 7.16.** Por seu turno, o processo penal remete a integração de lacunas para o Código de Processo Civil (Cf. artigo 4.º do CPC).
- 7.17.** Do citado artigo 41.º do RGCO resulta que a importação das soluções do processo criminal está dependente, num primeiro momento, do reconhecimento da necessidade

de encontrar uma solução para o caso dentro do regime específico das contraordenações e da inexistência de solução própria neste quadro legal. Feito este reconhecimento, entra-se num segundo momento de aplicação das normas do processo penal. Este passará, sempre que necessário, por um processo de adaptação, tendo em conta as soluções do processo penal e as especificidades do processo de contraordenação, de forma a respeitar as linhas de estrutura deste processo.

7.18. Revertendo estas considerações para a questão que ora nos ocupa, facilmente se depreende que não existe qualquer lacuna ou caso omissivo no Regime Geral de Mera Ordenação Social quanto à “suspensão da instância” que reclame a integração das normas de processo civil, por via remissiva do processo penal.

7.19. Efetivamente, do preceituado no artigo 272.º do CPC⁴, ressuma com evidência que tal instituto é privativo dos atos praticados perante os tribunais, o qual pressupõe a pendência de duas causas ou ações em juízo, traduzindo-se a suspensão da instância numa decisão que compete exclusivamente ao juiz (oficiosamente ou por requerimento das partes) desde que verificados os necessários pressupostos.

7.20. Desta feita, o juiz ordena a suspensão da instância quando a decisão da causa estiver dependente ou subordinada ao julgamento de outra em curso. Ou seja, o tribunal da segunda causa (que seria a subordinada ou dependente) pode ordenar a suspensão desta, se a decisão desta estiver dependente do julgamento da primeira causa (que seria a prejudicial).

⁴ **Artigo 272.º - Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes**

1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.

2 - Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

3 - Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

4 - As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

7.21. Assim, conforme se extrai do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de dezembro de 2001, proferido no âmbito do Processo N.º 11748/01, publicado no sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, a «1. A prejudicialidade consubstancia-se na relação de consunção parcial entre objectos processuais, em termos de impossibilidade de apreciação do objecto processual dependente sem interferir na apreciação do objecto prejudicial. 2. A suspensão da instância na causa dependente não pressupõe que a causa prejudicial lhe ser anterior, apenas se exigindo, neste plano, a pendência de ambas. 3. Uma causa está dependente do julgamento de outra quando esta última tenha por objecto questão ou questões cuja solução, por si só, possa modificar alguma situação jurídica que deva ser apreciada na decisão da primeira. 4. O princípio constitucional da protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada permite que no juízo de suspensão da instância com fundamento na prejudicialidade da causa instaurada um sexénio depois da instauração da causa dita dependente se aprecie, independentemente de vinculação de caso julgado, do mérito provável da causa dita prejudicial.»

7.22. De modo que não existe qualquer paralelismo ou identidade entre o processo contraordenacional (cuja instrução compete exclusivamente à entidade administrativa) e o mecanismo de intervenção judiciária consignado no artigo 272.º do CPC, assente em pressupostos típicos e comuns do Processo Civil, os quais não se coadunam com a natureza, estrutura e tramitação processual inerente às contraordenações e até extravasam o âmbito que o respetivo regime geral visa regular.

7.23. Daí que se dúvidas houvesse, e na nossa ótica não as há, veja-se quanto resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 5 de setembro de 2019, proferido no âmbito do Processo N.º 222/18.8YUSTR.L1-A. S1, acessível em www.dgsi.pt, no qual se consignou que «Apenas pode ser tida como claramente impertinente a formulação de um pedido de suspensão da instância numa causa criminal ou contra-ordenacional a pretexto da aplicação subsidiária do art. 272.º do CPC. Essa aplicação subsidiária justifica-se, de acordo com o art. 4.º do CPP e o art. 41.º RGCO para integração de lacunas e

decerto que em causas dessa natureza não há lacuna alguma a respeito da ‘suspensão da instância’ instituto que não é compaginável com o regime de prescrição do procedimento criminal ou contra-ordenacional mormente no tocante às suas causas de suspensão e interrupção.»

7.24. À luz do exposto e em conclusão, fica claro que, face à sua especificidade, o regime jurídico aplicável ao Ilícito de Mera Ordenação Social não carece de integração nem entra em contradição com qualquer outra norma processual em matéria de “suspensão da instância”, pelo que a solução constante do artigo 272.º do CPC não tem aplicação subsidiária no processo contraordenacional por inexistência de lacuna ou vazio jurídico que careça de integração por apelo a tal norma.

7.25. Termos em que, pelos motivos expostos, deve ser tida como manifestamente infundada a questão prévia invocada.

7.26. Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

III. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A COFINA MEDIA, S.A. (doravante, Arguida) é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523409 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão, **a fls. 17** dos presentes autos.

- 8.1.** A Arguida é proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV (doravante, CMTV), generalista de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, **a fls. 17** dos autos.
- 8.2.** O serviço de programas CMTV opera no mercado da comunicação social desde 2012, conforme Deliberação 6/AUT-TV/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de outubro desse ano.
- 8.3.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de *Media* (DAM) desta entidade reguladora, o programa “CM Jornal 20H” caracteriza-se por ser um serviço noticioso, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional ou internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
- 8.4.** O serviço noticioso “CM Jornal 20H” tem transmissão diária no serviço de programas CMTV, com início por volta das 19 horas e 45 minutos.
- 8.5.** Na edição do dia 26 de abril de 2016 do serviço noticioso “CM Jornal 20H” foi transmitida uma peça noticiosa sobre os distúrbios ocorridos na manhã de 25 de abril num restaurante situado na zona de Santos, em Lisboa, com a duração total de 44 minutos, constante de suporte digital (“DVD”), **a fls. 16** dos autos.
- 8.6.** A emissão da peça noticiosa sobre os distúrbios ocorridos em Santos no dia 25 de abril de 2016 no programa “CM Jornal 20H” teve início por volta das 19 horas e 51 minutos.
- 8.7.** Em 26 de abril de 2016, foi recebida uma participação na ERC contra o serviço de programas CMTV pela exibição de imagens violentas na peça noticiosa sobre os distúrbios ocorridos no citado restaurante, em Lisboa.

8.8. Da visualização da peça noticiosa transmitida no dia 26 de abril de 2016, no serviço noticioso designado “CM Jornal 20H” do serviço de programas CMTV, constante de suporte digital (“DVD”) junto a **fls. 16** dos autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:

8.8.1. Em estúdio, pelas 19 horas e 51 minutos, antes da transmissão da peça noticiosa, o jornalista José Carlos Castro começa por fazer um breve resumo dos acontecimentos, alertando que «As imagens que se seguem podem chocar os telespetadores mais sensíveis.»

8.8.2. São exibidas imagens de videoamador da zona envolvente do Restaurante “Palácio do Kebab” que mostram um grupo de jovens a tentar agredir o dono do estabelecimento, enquanto este tenta defender-se com uma faca comprida na mão. Entretanto, um dos jovens, aproveitando-se da circunstância de o dono do estabelecimento estar momentaneamente de costas, corre para ele e em salto pontapeia-lhe as costas, fazendo-o cair. De seguida, o dono do restaurante levanta-se e, manejando a faca que tem na mão como se fosse uma espada ou um pau, atinge a face de um dos jovens.

8.8.3. Em *voz-off* são narrados os acontecimentos ilustrados pelas imagens de videoamador, que são enquadradas, a fonte maiúscula bem grande, de cor branca sob fundo vermelho, pelo título «RIXA VIOLENTA EM LISBOA», logo seguida dos subtítulos a fonte maiúscula de cor preta em fundo branco, rotativamente, «UM DOS JOVENS DISPAROU PELO MENOS UM TIRO», «TROCA DE AGRESSÕES EM RESTAURANTE», «SETE PESSOAS IDENTIFICADAS PELAS AUTORIDADES», sempre com a indicação, acima à direita, a fonte maiúscula de cor vermelha em fundo branco «ALERTA CM», declarando que:

«Estas imagens revelam um nível de violência pouco habitual na noite de Lisboa. Os confrontos terão começado ainda no interior do restaurante “Palácio do Kebab”, no Cais do Sodré. Um grupo de 15 jovens saiu da discoteca “Place”, que fica em frente ao local. Abriu a

porta metálica do estabelecimento comercial, que estava entreaberta, e invadiu o restaurante.

O dono do espaço, que estava a fazer limpezas, terá recusado servir o grupo e foi aí que começou a violência. Quando a situação parecia ter acalmado, um dos jovens ataca pelas costas o proprietário do restaurante, que estava à porta do estabelecimento com uma faca na mão.

Em resposta à agressão, o homem levanta-se e acaba por atingir um dos jovens com a faca, depois consegue manter o restante grupo afastado ao empunhar a arma. Esta fotografia mostra a gravidade dos ferimentos, o jovem ficou com a cara cortada e foi transportado para o hospital de São José, em Lisboa, onde teve de levar 15 pontos.»

8.8.4. A fotografia a que alude neste momento a *voz-off* é constituída por uma justaposição, e, portanto, editada, de duas imagens fotográficas dos ferimentos do jovem, que revelam um largo corte na face, desde os lábios até à orelha. Uma das imagens mostra a ferida na face do jovem antes da colocação de pontos de sutura e a outra mostra a face já com a ferida suturada.

8.8.5. Entretanto, são exibidas imagens de videoamador onde se vê outro rapaz a disparar uma arma na direção do proprietário do estabelecimento. Depois, alguns amigos levam-no para longe do local, enquanto este esconde a arma debaixo da camisola. Durante a transmissão destas imagens, a *voz-off* vai declarando que:

«A violência não pára e a determinada altura, este homem, de camisola branca, puxa de uma pistola e faz um disparo em direção ao proprietário do restaurante, mas falha.

Depois, protegido por um grupo de amigos, o autor do disparo aqui filmado, guarda a arma de fogo debaixo da camisola. Os inspetores da Polícia Judiciária que estiveram no local recolheram o invólucro, mas a arma não foi recuperada. Tratar-se-á de uma pistola calibre 6.35. Uma das pessoas que assistiu a toda a cena de pancadaria fez um relato dos acontecimentos.»

8.8.6. Pelas 19 horas e 53 minutos, são novamente emitidas as mesmas imagens de videoamador descrito do ponto 8.8.2 ao ponto 8.8.5. enquanto é exibida a entrevista a uma testemunha ocular que relata os acontecimentos.

8.8.7. Pelas 19 horas e 55 minutos, enquanto são exibidas mais imagens dos confrontos, nomeadamente de jovens a tentarem abrir a porta de segurança do estabelecimento, depois do dono se ter refugiado lá dentro, a narração em *voz-off* continua:

«Apesar do disparo, a violência não parou, o proprietário do restaurante refugiou-se no interior do espaço e fechou a porta de segurança, mas os jovens agressores não desistem e começam a tentar abrir a porta. O dono do espaço responde e começa a tentar acertar com a faca nos jovens que estão no exterior.

É nesta altura que alguns dos seguranças da discoteca “Place”, que fica do outro lado da rua, tentaram travar os confrontos. Estes já são momentos depois das agressões, ainda com alguma tensão no local. O proprietário do restaurante, um homem de 35 anos, foi assistido no local por elementos do INEM e transportado para o Hospital de São José, em Lisboa, e teve alta no próprio dia. Horas depois a PSP identificou 6 dos suspeitos e também o proprietário do restaurante. Os jovens terão ido a duas unidades hospitalares, por meios próprios, para receberem tratamento médico.

No hospital de S. José, a polícia identificou 4 homens, com idades entre os 22 e os 24 anos, outros dois homens de 26 e 30 anos foram identificados no Hospital Garcia de Horta, em Almada.»

8.8.8. De seguida, são novamente exibidas imagens dos confrontos, captadas por videoamador, nas quais se pode ver o dono do restaurante a tentar manter afastados os agressores empunhando uma faca e, noutra momento, um fumo branco que sai do interior do restaurante. O narrador afirma em *voz-off*:

«Noutro vídeo vemos o proprietário da loja, com uma faca na mão, a tentar manter afastados os jovens. Alguém atira uma pedra, que acaba por bater na parede e é possível ver também o rastro de destruição dentro do estabelecimento, com mesas no chão e com uma nuvem de

pó, porque o grupo desordeiro despejou dois extintores no local. Durante os confrontos os jovens roubaram um aparelho de multibanco do restaurante, um telemóvel de um funcionário e tentaram levar a caixa registadora. O que começou por ser uma invasão de um restaurante tornou-se numa violenta troca de agressões, furto e tentativa de homicídio com uma arma branca e com uma arma de fogo. Por isso o caso está agora entregue à Polícia Judiciária.»

8.8.9. Pelas 19 horas e 58 minutos, em direto do local dos incidentes, foram exibidos excertos das imagens dos confrontos, realçadas pelo efeito *zoom* atribuído pela colocação de um círculo em redor do detalhe das agressões, também com recurso à técnica de *slow motion*, surgindo em rodapé a fonte maiúscula bem grande, de cor branca sob fundo vermelho, o título «RIXA VIOLENTA EM LISBOA».

8.8.10. Em estúdio, prossegue a exibição das imagens dos confrontos em ecrã fracionado, contínua e repetidamente, com recurso ao efeito *loop*, com início pelas 20 horas até às 20 horas e 14 minutos, durante os comentários produzidos por Manuel Rodrigues.

8.8.11. Após o intervalo, no mesmo serviço noticioso, pelas 20 horas e 20 minutos, o mesmo jornalista volta a noticiar a peça sobre os confrontos sem a advertência prévia quanto à sua natureza, sendo posteriormente divulgadas as imagens dos confrontos, com o teor e nos moldes descritos no ponto 8.8.3.

8.8.12. Pelas 20 horas e 21 minutos, são novamente emitidas as imagens dos confrontos em ecrã inteiro, contínua e repetidamente, com recurso ao efeito *loop* enquanto são produzidos os comentários de Manuel Rodrigues em *voz-off*.

8.8.13. Pelas 20h e 28 minutos, são emitidas as imagens dos confrontos em ecrã inteiro com recurso ao efeito *loop*, em moldes idênticos aos descritos no ponto 8.8.12.

- 8.8.14.** Após o intervalo, no mesmo serviço noticioso, pelas 20 horas e 36 minutos, o mesmo jornalista volta a noticiar os confrontos violentos sem a advertência prévia quanto à sua natureza, sendo novamente exibida a entrevista à testemunha ocular que presenciou os confrontos e são emitidas as imagens de videoamador referidas do ponto 8.8.2 ao ponto 8.8.5., surgindo em rodapé a fonte maiúscula bem grande, de cor branca sob fundo vermelho, o título «RIXA VIOLENTA EM LISBOA».
- 8.9.** As imagens de videoamador descrito nos pontos 8.8.1 a 8.8.14 foram transmitidas no serviço noticioso “CM Jornal 20H” em 26 de abril de 2016 pelo serviço de programas CMTV, de forma contínua e ininterrupta, com recurso ao efeito que consiste na emissão sucessiva do vídeo através da sua repetição automática de voltar ao início assim que termina (efeito *Loop*).
- 8.10.** As imagens das agressões foram emitidas em primeiro plano durante praticamente a totalidade da duração do vídeo de forma perceptível e evidenciada, ocupando a totalidade do ecrã mesmo durante os momentos de comentário.
- 8.11.** Nas repetições das imagens supra identificadas, foram visualmente realçados alguns excertos através da colocação de um círculo ou seta em redor dos momentos em que ocorrem as agressões com recurso ao efeito de ampliação de imagem (efeito *Zoom*) e à utilização da técnica de câmara lenta (*Slow Motion*).
- 8.12.** O serviço de programas CMTV cumpriu a advertência prévia sobre a natureza das imagens no momento em que a notícia foi apresentada, pelas 19 horas e 51 minutos, na edição de 26 de abril de 2016 do serviço noticioso “CM Jornal 20H”.
- 8.13.** Ao divulgar o vídeo relativo às agressões da rixa em Santos, a Arguida previu a possibilidade de a exibição contínua e repetitiva das imagens com aquele conteúdo violento, ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da

personalidade de crianças e adolescentes, não podendo transmitir tais conteúdos nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

8.14. Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 2012, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

8.15. Quando efetuou a divulgação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas éticas e legais atinentes ao exercício da atividade jornalística, bem sabendo que a forma como divulgou essas imagens não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, prestar a informação naquelas condições.

8.16. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

8.17. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:

- I. Admoestação pela Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 10-07-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens;
- II. Admoestação pela Deliberação 45/2015 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g), i), j), l) e n) da Lei das Sondagens;
- III. Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;
- IV. Coima de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016,

proferida no processo n.º 342/15.0YUST após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa;

- V. Coima de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, transitada em julgado em 14-10-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- VI. Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.

8.18. Por referência ao ano de 2019, em sede de IRC, a Arguida declarou vendas e serviços prestados no valor de €77.759.824,63 e um resultado líquido do período no valor de €6.997.811,71, **de fls. 52 a fls. 66** dos autos.

8.19. A Arguida não revela arrependimento.

b) Factos não provados

- 9.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

c) Motivação da matéria de facto

- 10.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
- 11.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação,

nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

12. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à autenticidade e veracidade dos mesmos, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
13. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas CMTV – **ponto 8 ao 8.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 17** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
14. A factualidade relativa ao conteúdo da edição do serviço noticioso em causa nos autos e à sua transmissão pelo serviço de programas CMTV – **do ponto 8.5 ao 8.12 dos factos provados** – foi extraída do suporte informático que contém a gravação da emissão da peça transmitida no dia 26 de abril de 2016, no serviço noticioso designado “CM Jornal 20H”, do serviço de programas CMTV, **a fls. 16** dos autos, e que foi remetido pela Arguida; da Deliberação ERC/2017/118 (CONTJOR-TV), adotada em 25 de maio de 2017, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos, e ainda das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital, **a fls. 192 e a fls. 198** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com datas de 15 e 22 de outubro de 2020.

15. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal e conteúdos identificados do **ponto 8.5 ao ponto 8.12 dos factos provados**.
16. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a transmissão das imagens do vídeo e a forma como foi feita essa divulgação. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico a dar ao conteúdo de tais imagens, o que será analisado em sede de Direito.
17. Os factos descritos nos **pontos 8.13 a 8.16**, de índole subjetiva porque insuscetível de prova direta, dada a sua natureza, extraem-se, desde logo, dos factos objetivos provados, os quais, tendo em conta as regras da experiência comum e com base em presunção natural, permitem de forma segura inferir tal factualidade. Deste modo, «No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e critério da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo ético-pessoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...) Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão plástica, segundo as regras da experiência comum.» [vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24 de maio de 2005, proferido no âmbito do processo n.º 665/05-1, acessível em www.dgsi.pt].
18. E ainda, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, «O dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas contraordenacionais⁵.»

⁵ *In Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2011, p.62.

19. Por outro lado, com relevo para apreciação da situação em apreço, no sentido também vertido pelo artigo 7.º do RGCO, dispõe o artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP, sob a epígrafe “Responsáveis”, que pelas contraordenações em causa responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração.
20. Ora, a Arguida, sendo um operador televisivo com experiência no mercado da comunicação social há quase uma década, conhecedora do regime da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não poderia ignorar, como de resto não ignorou, que ao transmitir no “CM Jornal 20”, na edição de 26 de abril de 2016, pelas 19 horas e 51 minutos, a peça sobre um vídeo de uma rixa ocorrida na manhã de 25 de abril num restaurante situado na zona de Santos, em Lisboa, com a duração total de 44 minutos, nos termos descritos **nos pontos 8.5 a 8.12 factos provados**, onde, conforme noticiado pela Arguida, se visualizam imagens de uma alegada tentativa de homicídio e ainda várias agressões com a exposição de ferimentos graves e, por conseguinte, de imagens suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens, procedeu a uma exploração da componente violenta e aterrorizadora dos conteúdos que iriam ser difundidos, com o objetivo de alimentar a curiosidade e sentimentos de *voyeurismo* dos telespectadores, que sabia não lhe ser permitido, conformou-se com tal possibilidade, atuando de forma livre, voluntária e consciente, sabendo ainda que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.
21. Deste modo, as testemunhas por si arroladas, Carlos Rodrigues, Diretor Executivo do serviço de programas CMTV e jornalista há cerca de 28 anos, e Eduardo Dâmaso, Diretor Adjunto da CMTV à data dos factos, de forma espontânea e colaborante, atestaram que a transmissão da peça jornalística em causa foi analisada na redação e, atendendo ao facto de se tratar de um conjunto de imagens que contém uma certa carga de violência associada – «violência atroz», segundo Carlos Rodrigues –, foi decidida a realização da

advertência prévia e, como tal, não foi sequer ponderada a necessidade de proceder à divulgação dessas imagens dentro dos limites impostos pelas normas éticas da profissão, cuja existência e obrigatoriedade demonstraram não ignorar.

22. Ou seja, estas testemunhas evidenciaram a percepção da violência contida na peça jornalística transmitida – sem prejuízo de terem também procurado relativizá-la por comparação a outras situações de violência e que, apesar da mesma, não ponderaram a necessidade de acautelar essa exposição junto dos públicos mais sensíveis – procurando fazer crer que a divulgação dessas imagens se encontrava justificada pela aplicação da advertência sobre a sua natureza e pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento de interesse público que tinha de ser denunciado, e que cumpriu, contudo, as normas éticas inerentes à atividade jornalística, conformando-se, assim, com o resultado que necessariamente pudesse daí advir, isto é, com a possibilidade das imagens transmitidas prejudicarem, de forma manifesta, séria e grave a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
23. Quando questionado diretamente sobre a forma de transmissão das imagens pelo serviço de programas CMTV, a testemunha Carlos Rodrigues prontamente esclareceu que se tratou de uma decisão editorial tomada ao abrigo da sua liberdade de informação que não cabe ao Regulador questionar, sendo que as técnicas utilizadas funcionam como advertência ou chamada de atenção para o que se está a passar na sociedade, além do que tem o objetivo de captar e fidelizar o telespetador (evitar que este faça *zapping* e mude de canal).
24. Atendendo a que o depoimento da testemunha Paulo Sargento, comentador no serviço de programas CMTV, incidiu em matérias do foro psicológico, baseado em convicções e interpretações pessoais e subjetivas sem relevância para o apuramento dos factos objeto dos autos, não nos deteremos sobre ele.

25. Da prova produzida nos autos resulta que a transmissão das imagens do vídeo em referência que contém conteúdos de extrema violência – imagens de confrontos físicos, de agressão com faca, do momento em que um dos jovens dispara um tiro na direção do proprietário do estabelecimento, e ainda dos ferimentos faciais de um dos jovens – foi levada à exaustão pelo serviço de programas CMTV ao longo de quarenta e quatro minutos, centrada na exibição repetitiva, insistente e contínua com recurso ao efeito *loop* do vídeo, sendo que a violência dos atos é apresentada com detalhe e até evidenciada com recurso a técnicas e efeitos visuais (efeito *zoom* e utilização de círculos e setas), em particular o tiro que foi disparado visando atingir a vítima e os ferimentos faciais do jovem através da exibição em justaposição, e, portanto, editadas, de duas imagens fotográficas do corte profundo no rosto do jovem que claramente identificam e caracterizam de forma idêntica a gravidade dos confrontos, sendo que uma delas é ainda mais chocante do que a outra, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas pela Arguida assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade mórbida e *voyeurista* de terceiros, em detrimento das obrigações legais e deontológicas inerentes à atividade televisiva [Cf. **ponto 8.5 ao ponto 8.12 da matéria de facto provada**].
26. A Arguida, ao proceder à análise das imagens, à sua edição e ao definir os conteúdos e condições de exibição do vídeo descrito nos pontos **8.5 a 8.12 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
27. Em suma, a aplicação das regras de experiência comum e de parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela emissão

dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua intenção de explorar de forma sensacionalista a cobertura informativa de um evento que considerou ser de interesse do público.

28. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 8.13 a 8.16 da matéria de facto provada**.
29. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 8.17 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
30. Os factos consignados **no ponto 8.18 da matéria de facto provada**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados no Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 52 a fls. 66** dos autos.
31. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 8.19 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 35 a fls. 104** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com o depoimento das testemunhas por si indicadas que vão no mesmo sentido. Salienta-se, aliás, que a Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.
32. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
33. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

IV. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

34. À Arguida foi imputada a prática de infração pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Estes normativos sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração, nem a sanção aplicável, pelo que não há que fazer a aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal (doravante, CP), *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, relativo ao regime de sucessão de leis no tempo. Neste sentido, na infração imputada à Arguida, atender-se-á à redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
35. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: emissão de conteúdos televisivos num serviço noticioso de programas que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão, são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, antecédidos de uma advertência sobre a sua natureza.
36. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens do vídeo em causa nos autos e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes. Considera a Arguida que este elemento não se verifica com base, no essencial, nos seguintes argumentos:

- a. As imagens divulgadas retratam agressões, mas não são chocantes: apenas uma fotografia tem marca de sangue e a imagem da face do jovem é uma imagem forte por aquilo que traduz, mas não por aquilo que exhibe;
 - b. Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento nos normativos dispostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP;
 - c. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade de o conteúdo poder chocar.
- 37.** Pugna, ainda, a Arguida pela circunstância de as imagens em causa nos autos terem sido divulgadas ao abrigo da admissibilidade prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, porquanto revestem importância jornalística e alertam para a falta de policiamento num local noturno de Lisboa, dando a conhecer ao telespetador a gravidade dos acontecimentos, além de que foram antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza e a sua divulgação obedeceu a um rigoroso critério editorial e jornalístico, balizado pelos princípios da proporcionalidade e adequação, com respeito pelas normas éticas da profissão.
- 38.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 39.** Quanto aos argumentos da Arguida vertidos nas alíneas a) e b), importa começar por referir que a Lei Fundamental garante que «[a]s crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral» e que «[a] política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens» [Cf. respetivamente, artigo 69.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP)].
- 40.** Em consequência, o n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP determina que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas

de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

41. Por seu turno, o princípio fundamental de liberdade de programação, assente nos artigos 37.º e 38.º da CRP e com respaldo no artigo 26.º da LTSAP, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
42. A este propósito, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, critérios para a avaliação do incumprimento nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular de crianças e adolescentes, proferindo a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), na qual sistematiza o seu entendimento sobre as temáticas relacionadas com a proteção dos menores, densificando conceitos plasmados na LTSAP, tentando, assim, contribuir, por um lado, para a clarificação da posição do regulador quanto a tal matéria e, por outro, sensibilizar os operadores de televisão para a salvaguarda destes públicos.
43. Por outro lado, dada a natureza e função especial dos serviços noticiosos, o legislador reconheceu um regime de exceção previsto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, em que lhes é permitida a difusão de conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes ou suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e adolescentes, independentemente do horário em que são difundidos, «[q]uando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência da sua natureza».

- 44.** Em abstrato, a divulgação de imagens chocantes não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, «a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe»⁶.
- 45.** No presente caso, face ao teor das imagens e som que as integra, com especial enfoque nos desacetos, agressões físicas com alegada tentativa de homicídio, na agressão com faca, no momento em que um dos jovens dispara um tiro na direção do proprietário do estabelecimento, e ainda dos ferimentos faciais de um dos jovens, é indubitável estarmos perante a transmissão de imagens que integram violência e que podem ser enquadradas no âmbito do n.º 4 da LTSAP. Senão vejamos.
- 46.** No que respeita ao tema do medo, angústia e dos conflitos emocionais graves à qual se refere o ponto 2.7. da citada Deliberação da ERC, a transmissão de imagens de experiências traumáticas e trágicas, como seja a violenta troca de agressões, a tentativa de homicídio com arma branca e arma de fogo, e a exposição de lesões graves, revelam-se, por definição, perturbadoras e violentas que comportam uma intensa carga emocional de difícil decodificação pelos públicos infanto-juvenis e, como tal, configuram conteúdos suscetíveis de gerar nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia.
- 47.** Aproveitando o ensejo para responder ao argumento da Arguida vertido na alínea c) do ponto 36 dos presentes autos, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência que o teor do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP não significa que os conteúdos emitidos tenham de

⁶ Citado de Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 34.

provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, sendo bastante a verificação da sua mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, *vide* a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

48. Como resulta do confronto do segmento 2.7 da citada Deliberação da ERC com os conteúdos em causa nos autos, as imagens registam a violência dos confrontos perpetuados por um grupo de indivíduos contra o proprietário do estabelecimento que procura defender-se, sendo audível no videoamador o desespero, o pânico e o terror dos que assistem às violentas trocas de agressões. As imagens registam a existência de sangue e de um ferimento facial grave e profundo originado por arma branca, havendo nitidamente violência. Note-se que as imagens chocantes perpetuam no espírito do telespetador tal episódio, não tanto pela notícia do crime, mas pelos contornos da violência que encerram.
49. Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, a apresentação do vídeo feita pelo serviço de programas CMTV centrou-se na tónica de «rixa violenta» cujas «imagens revelam um nível de violência pouco habitual na noite de Lisboa», tema que foi editorialmente considerado de grande complexidade [Cf. pontos 8.8.3, 8.8.5, 8.8.8, 8.8.9 e 8.8.14 dos factos provados].
50. Contudo, estando em causa a emissão de conteúdos em programa de natureza informativa, designadamente o “CM Jornal 20H” e conforme já referido, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, o que

significa que quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças a adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.

51. Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma objetiva e rigorosa, fazendo parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.
52. Nessa medida, não custa reconhecer o interesse jornalístico da peça em causa nos autos, que se pode enquadrar no dever de informar os cidadãos sobre as realidades sociais, mormente uma situação de invulgar violência associada à vida noturna lisboeta, alertando para as situações que possam minar o normal funcionamento da sociedade.
53. No que respeita à advertência sobre a natureza chocante do que se ia ver, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta foi efetuada antes da transmissão do dito vídeo [Cf. **ponto 8.12 sobre a motivação da matéria de facto**].
54. Porém, conforme resulta da matéria de facto provada, o serviço de programas CMTV não cumpriu de forma escrupulosa as normas éticas que lhe estão cometidas, tendo procedido à exploração sensacionalista das imagens até à exaustão.
55. Com efeito, resulta demonstrado nos autos que a Arguida promoveu a exibição detalhada, realçada, insistente e sucessiva, ao longo de quarenta e quatro minutos, de um alegado crime de desacatos e tentativa de homicídio que envolve um grupo de jovens durante numa normal saída noturna que, pela possibilidade de identificação com a

situação concreta, potencia a criação de sentimentos de medo, pânico ou angústia, dado tratar-se de uma situação contemporânea, com contornos reais e não ficcionados, que envolve pessoas reais, numa situação do quotidiano, implicando uma maior dificuldade de distanciamento da mesma por parte dos menores.

56. Desta feita, a constante reexibição das imagens relativas às agressões físicas com recurso ao efeito *loop* e a técnicas visuais de realce – mesmo durante a intervenção do comentador presente em estúdio (nomeadamente durante cerca de 30 minutos) – agravada pela repetição continuada ao longo da emissão, constitui uma técnica que, dado o teor violento das imagens em causa, evoca o sensacionalismo em detrimento do valor informativo.
57. De igual modo, a exibição de imagens em justaposição, e portanto editadas, de duas imagens fotográficas do ferimento facial do jovem, que desvendam um largo e profundo corte, desde os lábios até à orelha — em que uma das imagens mostra a ferida na face do jovem antes da colocação de pontos de sutura e a outra mostra a face já com a ferida suturada —, não acrescenta qualquer valor informativo ao já noticiado, contribuindo igualmente para uma exposição sensacionalista do acompanhamento noticioso dos factos reportados.
58. Por conseguinte, a banalização da violência extrema preenche também a previsão de violência gratuita constante do n.º 3 da LTSAP.
59. Em suma, pelos motivos expostos, conclui-se que foi claramente destruído o equilíbrio almejado entre a liberdade de informar e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, pelo que é anulada a abertura concedida pelo n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP para a emissão de imagens violentas, que garantiria a exclusão de ilicitude derivada da utilização de tais imagens, uma vez que, ao ter explorado os aspetos mais sensacionalistas das imagens expondo a sua carga de violência extrema e produzindo esse efeito sobretudo através da

extensão exagerada da sua exibição ininterrupta, repetindo mesmo algumas das situações focadas pelas câmaras e os seus protagonistas, a reportagem acabou por deslizar para os domínios do sensacionalismo, não se concretizando, assim, a condição de serem respeitadas as normas éticas atinentes ao exercício da profissão de jornalista.

60. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, em desrespeito pelas normas éticas da profissão, consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
61. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
62. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no Direito de Mera Ordenação Social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
63. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
64. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá

praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

65. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
66. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário (Cf. artigo 14.º, n.º 2, do CP), por remissão do artigo 32.º do RGCO, e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
67. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação (Cf. **pontos 17 a 28**), resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador televisivo, imagens de um vídeo referente a um alegado crime de desacatos e tentativa de homicídio que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em desrespeito pelas normas éticas da profissão.
68. Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a observar as regras éticas inerentes à profissão, que eram do seu conhecimento, querendo, contudo, exibir e exibiu, esses conteúdos de forma exaustiva e detalhada, explorando os aspetos mais sensacionalistas das imagens, expondo a sua carga de violência extrema, através da extensão exagerada da sua exibição ininterrupta

durante quarenta e quatro minutos, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.

69. Por conseguinte, encontram-se integralmente preenchidos os elementos do tipo subjetivo, a título de dolo necessário, tendo a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticado a infração prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
70. Não foram provados factos que nos permitam concluir pela existência de erro que exclua o dolo ou a culpa ou sequer permita uma atenuação especial da coima. Quanto a esta última, por ter sido requerida pela Arguida, será objeto de desenvolvimento em sede de determinação da sanção.
71. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
72. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, **uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal abstrata se situa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma na medida em que divulgou, repetidamente, na emissão de 26 de abril de 2016, no serviço noticioso “CM Jornal 20H”, do serviço de programas CMTV, imagens de um vídeo sobre uma rixa em Santos, em Lisboa, em desrespeito pelas normas éticas da profissão, com apenas uma advertência sobre a violência da reportagem, não o fazendo nas repetições.

73. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

74. A Arguida alegou, em sede de defesa, que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP.

75. Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque⁷, Simas Santos e Lopes de Sousa⁸], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).

76. O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»

77. Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.

78. Mas só em hipóteses especiais, em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador

⁷ *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, p.86.

⁸ *Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.

teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 79.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 80.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 81.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 82.** Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 83.** Desde logo, resulta da fundamentação de facto a conduta dolosa da Arguida, que se traduziu na divulgação de imagens de um vídeo que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da

personalidade de crianças e adolescentes, só fazendo a advertência do risco de chocar o espetador aquando da primeira emissão e não nas repetições seguintes.

- 84.** Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase uma década, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 85.** Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade.
- 86.** Por outro lado, convém frisar que em nenhum momento a Arguida concretizou algo sobre as circunstâncias atenuantes que, na sua ótica, devessem relevar para a atenuação especial da coima, fazendo apenas referência, em termos genéricos, ao direito de liberdade de imprensa que terá motivado a sua conduta de consciencializar as autoridades para a falta de policiamento naquela zona noturna de Lisboa.
- 87.** Acresce que, no caso, não se vislumbram circunstâncias excecionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º).
- 88.** A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 31 da motivação da matéria de facto**], antes se defende invocando a legalidade da sua conduta ao apresentar uma interpretação alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.

- 89.** Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
- 90.** Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
- 91.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros. Daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente.
- 92.** Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.
- 93.** Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta

infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta.»⁹

94. Retornando ao caso em apreço nos presentes autos, face a tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima nos termos do já citado artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, no que respeita à gravidade da contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infração. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
95. O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 30 da motivação da matéria de facto**.
96. Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, pese embora ser plausível a obtenção de proventos originados pelo aumento das audiências devido à exibição das imagens do vídeo pela Arguida, inexistem elementos nos autos que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
97. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 29 da motivação da matéria de facto**].
98. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou uma contraordenação grave violando dolosamente o artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, **cujá moldura penal se situa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil**

⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.

99. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

100. Assim sendo e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 28.000,00 (vinte e oito mil euros) pela violação do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.**
101. Contudo, considerando a matéria provada, com especial ênfase para o facto de a arguida ter feito a advertência que iria conter imagens chocantes, aquando da primeira transmissão, só não repetindo nas transmissões ulteriores, o que diminui, notoriamente, o dolo da sua atuação, afigura-se razoável, e tendo em conta tudo o exposto, que no caso concreto, se lance mão do instituto da suspensão da pena, que, de acordo com a jurisprudência em matéria de contraordenações, só não é permitida nas sanções acessórias, o que não é aqui o caso, suspensão essa pelo prazo de 6 (seis) meses e condicionada à prestação de caução de boa conduta de **€ 10.000,00 (dez mil euros)**, nos precisos termos do artigo 90.º-D, do Código Penal, aplicada com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 32.º e 41.º do RGCO.
102. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao depósito da caução no prazo máximo de trinta dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de depósito tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Notifique-se nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo